



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.478, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
COMPLEMENTAR REPASSADO PELA
UNIÃO, VISANDO DAR CUMPRIMENTO
AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº
14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE
INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL
DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Santana-AP, a lei que regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar será proporcional à carga horária fixada na Lei Municipal nº 753/2006 respeitada a duração de 40 horas semanais, de modo que, se a jornada for inferior, o valor do piso será reduzido proporcionalmente.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Não será exigível o pagamento da complementação do piso nacional por parte do Município de Santana, pela insuficiência da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 6º O pagamento da diferença salarial a título de complementaridade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 753 de 19 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 959 de 01 de junho de 2012, bem como, da Lei nº 1.392 de 20 de dezembro de 2021 que trata sobre a Contratação por Tempo Determinado e Bolsistas.

Art. 7º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º O disposto nesta Lei se enquadra aos profissionais ocupantes dos cargos:

- I. Profissional Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem previstos no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Lei Municipal nº 959/2012;
- II. Aos profissionais contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.406 de 10 de março de 2022, que exercerem as funções prevista no inciso "I" deste artigo.

Parágrafo único. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 9º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 O disposto nesta Lei observará todas as disposições constantes na Emenda Constitucional nº 127/2022, Emenda Constitucional nº 128/2022, Lei Federal nº 14.434/2022, as normativas expedidas pelo Ministério da Saúde e o ordenamento municipal.

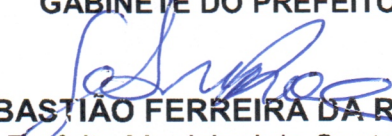
Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar, por meio de Decreto, regras e critérios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de maio de 2023.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 29 de setembro de 2023.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 555, 23
Abdo em 26, 09, 23
Amagga

MENSAGEM Nº 35/2023-PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2023 — PMS, que "Altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº ____/2023, no qual objetiva alterar dispositivos e o anexo I da Lei nº 1.392/2021, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei respalda-se na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro.

As restrições orçamentárias visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios e a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa.

Entre seus itens está previsto que cada aumento de gasto precisa vir de uma fonte de financiamento correlata e os gestores precisam respeitar questões relativas ao fim de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas saudáveis.

Dessa forma, em decorrência da redução da arrecadação dos repasses constitucionais, principalmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, de maneira a cumprir o que determinam os arts. 19, III e 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário o presente

Ass



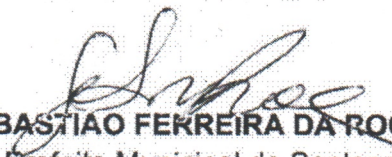
**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

projeto em face da situação emergencial quanto a queda dos referidos repasses públicos.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, 26 DE SETEMBRO DE 2023.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PROJETO DE LEI Nº 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS E O ANEXO DA LEI Nº 1.392/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Os profissionais contratados para as funções de professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além do salário base, gratificação de regência de classe e o auxílio de atividade temporária, desde que prevista no instrumento contratual, no percentual ou valores fixados no anexo I da presente lei.

§2º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona rural do município, perceberão, além do salário base previsto no anexo I, gratificação de interiorização, desde que prevista no instrumento contratual, no percentual ou valores fixados em lei.

§3º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além do salário base, gratificação de atividade técnica e auxílio de atividade temporária, desde que prevista no instrumento contratual, no percentual ou valores fixados no anexo I da presente lei.

.....
....."



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º O anexo I da Lei nº 1.392, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de setembro de 2023.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em 26 de setembro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.
CARGOS E SALÁRIOS – BOLSISTAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMEN TO BASE	GRATIFICAÇÃO DE ATIV. TÉCNICA	GRAT. REGÊNCIA CLASSE	AUXÍLIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA	REMUNERAÇÃO
1	ADMINISTRADOR	2.140,00				2.140,00
2	AGENTE DE PORTARIA	1.320,00				1.320,00
3	ARQUITETO	2.140,00				2.140,00
4	ASSESSOR I	1.550,00				1.320,00
5	ASSESSOR II	2.280,00				1.550,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	2.280,00				2.280,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.320,00				1.320,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	2.140,00				2.140,00
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	1.320,00				1.320,00
10	AUXILIAR DE MOTORISTA	1.320,00				1.320,00
11	CARPINTEIRO	1.550,00				1.550,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	1.550,00				1.550,00
13	CONTADOR	2.280,00				2.280,00
14	CUIDADOR	1.320,00				1.320,00
15	ELETRICISTA	1.550,00				1.550,00
16	ENCANADOR	1.550,00				1.550,00
17	ENGENHEIRO	2.140,00				2.140,00
18	FISIOTERAPEUTA	2.140,00				2.140,00
19	FONOAUDIÓLOGO	2.140,00				2.140,00
20	INTÉRPRETE DE LIBRAS	1.605,00				1.605,00
21	MERENDEIRA	1.320,00				1.320,00
22	MONITOR	1.320,00				1.320,00
23	MOTORISTA CAT. D/E	2.280,00				1.320,00
24	NUTRICIONISTA	2.140,00				2.140,00
25	OPERADOR DE ROÇADEIRA	1.320,00				1.320,00
26	PEDAGOGO	1.320,00	330,00		356,25	2.006,25
27	PEDREIRO	1.320,00				1.320,00
28	PINTOR	1.320,00				1.320,00
29	PROFESSOR HORISTA	100,00				100,00
30	PROFESSOR PEB I	1.320,00		330,00	287,50	1.937,50
31	PROFESSOR PEB II	1.320,00		330,00	356,25	2.006,25
32	PSICOLOGO	2.140,00				2.140,00
33	PSICOPEDAGOGO	1.605,00				1.605,00
34	SERVENTE	1.320,00				1.320,00
35	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.550,00				1.550,00
36	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	1.550,00				1.550,00
37	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1.550,00				1.550,00
38	TUTOR	1.320,00				1.320,00
39	VIGIA	1.320,00				1.320,00

Memorando 11- 15.808/2023

De: Nillene M. - SEME-SAGPLAN-CRH

Para: SEME - Secretaria Municipal de Educação - A/C Amarilson A.

Data: 26/09/2023 às 10:15:34

Setores envolvidos:

GAB.PREF, SEME, PGM-LEG, SEME-CG, SEME-SAGPLAN-CRH, SEME-JURIDICO, GAB.PREF-AT-LEG

PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO LEI CONTRATO ADMINISTRATIVO

Senhor Secretraio,

Segue a minuta da lei devidamente ajustada e o estudo do impacto financeiro.

Nillene Ferreira de Souza Madureira
Coordenadora de Recursos Humanos-SEME/PMS

Decreto n 0941/2022-PMS

Anexos:

DEMONSTRATIVO_DE_IMPACTO_DE_ALTERACAO_CONTRATOS_ADMINISTRATIVOS_TEMPORARIOS.pdf
MINUTA_DE_PL_QUE_ALTERA_A_LEI_1322_2021_CONTRATACAO_TEMPORARIA_2_1_.docx



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DE ALTERAÇÃO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS

CUSTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATO TEMPORÁRIO ATUAL

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO DE ATIV. TÉCNICA	GRAT. REGÊNCIA CLASSE	AUXÍLIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA	REMUNERAÇÃO UNITÁRIA	VALOR BRUTO	ENCARGOS	BRUTO + ENCARGOS
1	ADMINISTRADOR	0	2.140,00				2.140,00	0,00	-	-
2	AGENTE DE PORTARIA	4	1.350,00				1.350,00	5.400,00	1.188,00	6.588,00
3	ARQUITETO	4	2.140,00				2.140,00	8.560,00	1.883,20	10.443,20
4	ASSESSOR I	48	1.550,00				1.550,00	75.950,00	16.709,00	92.659,00
5	ASSESSOR II	0	2.280,00				2.280,00	0,00	-	-
6	ASSESSOR JURÍDICO	0	2.280,00				2.280,00	0,00	-	-
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	62	1.350,00				1.350,00	83.700,00	18.414,00	102.114,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	1	2.140,00				2.140,00	2.140,00	470,80	2.610,80
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	40	1.350,00				1.350,00	54.000,00	11.880,00	65.880,00
10	AUXILIAR DE MOTORISTA	19	1.350,00				1.350,00	25.650,00	5.643,00	31.293,00
11	CARPINTERO	1	1.550,00				1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	0	2.280,00				2.280,00	0,00	-	-
13	CONTADOR	1	2.280,00				2.280,00	2.280,00	501,60	2.781,60
14	CUIDADOR	103	1.350,00				1.350,00	139.050,00	30.591,00	169.641,00
15	ELETRICISTA	1	1.550,00				1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
16	ENCANADOR	0	1.550,00				1.550,00	0,00	-	-
17	ENGENHEIRO	3	2.140,00				2.140,00	6.420,00	1.412,40	7.832,40
18	FISIOTERAPEUTA	0	2.140,00				2.140,00	0,00	-	-
19	FONOAUDIÓLOGO	0	2.140,00				2.140,00	0,00	-	-
20	INTÉRPRETE DE LIBRAS	3	1.605,00				1.605,00	4.815,00	1.059,30	5.874,30

Assinado por: NILLENE FERREIRA DE SOUZA MADUREIRA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.idoc.com.br/verificacao/BB03-56B1-01B0-3A39> e informe o código BB03-56B1-01B0-3A39

21	MERENDEIRA	67	1.350,00					1.350,00	90.450,00	19.899,00	110.349,00
22	MONITOR	7	1.350,00					1.350,00	9.450,00	2.079,00	11.529,00
23	MOTORISTA	0	1.360,00					1.360,00	0,00	-	-
24	NUTRICIONISTA	4	2.140,00					2.140,00	8.560,00	1.883,20	10.443,20
25	OPERADOR DE ROÇADEIRA	4	1.350,00					1.350,00	5.400,00	1.188,00	6.588,00
26	PEDAGOGO	53	1.605,00	401,25				2.006,25	106.331,25	18.714,30	125.045,55
27	PEDREIRO	1	1.550,00					1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
28	PINTOR	0	1.550,00					1.550,00	0,00	-	-
29	PROFESSOR HORISTA	20	100					1.000,00	20.000,00	440,00	20.440,00
30	PROFESSOR PEB I	248	1.550,00			387,5		1.937,50	480.500,00	84.568,00	565.068,00
31	PROFESSOR PEB II	28	1.605,00			401,25		2.006,25	56.175,00	9.886,80	66.061,80
32	PSICOLOGO	1	2.140,00					2.140,00	2.140,00	470,80	2.610,80
33	PSICOPEDAGOGO	2	1.605,00	401,25				2.006,25	4.012,50	706,20	4.718,70
34	SERVENTE	0	1.350,00					1.350,00	0,00	-	-
35	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	0	1.550,00					1.550,00	0,00	-	-
36	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	0	1.550,00					1.550,00	0,00	-	-
37	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1	1.550,00					1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
38	TUTOR	22	1.350,00					1.350,00	29.700,00	6.534,00	36.234,00
39	VIGIA	79	1.350,00					1.350,00	106.650,00	23.463,00	130.113,00
828			64.470,00						1.333.533,75	260.948,60	1.594.482,35

CUSTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATO TEMPORÁRIO COM ALTERAÇÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO DE ATIV. TÉCNICA	GRAT. REGÊNCIA CLASSE	AUXÍLIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA	REMUNERAÇÃO UNITÁRIA	VALOR BRUTO	ENCARGOS	BRUTO + ENCARGOS
1	ADMINISTRADOR	0	2.140,00				2.140,00	0,00	-	-
2	AGENTE DE PORTARIA	4	1.320,00				1.320,00	5.280,00	1.161,60	6.441,60
3	ARQUITETO	4	2.140,00				2.140,00	8.560,00	1.883,20	10.443,20
4	ASSESSOR I	49	1.320,00				1.320,00	64.680,00	14.229,60	78.909,60
5	ASSESSOR II	0	2.280,00				2.280,00	0,00	-	-
6	ASSESSOR JURÍDICO	0	2.280,00				2.280,00	0,00	-	-

7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	62	1.320,00						1.320,00	81.840,00	18.004,80	99.844,80
8	ASSISTENTE SOCIAL	1	2.140,00						2.140,00	2.140,00	470,80	2.610,80
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	40	1.320,00						1.320,00	52.800,00	11.616,00	64.416,00
10	AUXILIAR DE MOTORISTA	19	1.320,00						1.320,00	25.080,00	5.517,60	30.597,60
11	CARPINTEIRO	1	1.550,00						1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	0	2.280,00						2.280,00	0,00	-	-
13	CONTADOR	1	2.280,00						2.280,00	2.280,00	501,60	2.781,60
14	CUIDADOR	103	1.320,00						1.320,00	135.960,00	29.911,20	165.871,20
15	ELETRICISTA	1	1.550,00						1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
16	ENCANADOR	0	1.550,00						1.550,00	0,00	-	-
17	ENGENHEIRO	3	2.140,00						2.140,00	6.420,00	1.412,40	7.832,40
18	FISIOTERAPEUTA	0	2.140,00						2.140,00	0,00	-	-
19	FONOAUDIÓLOGO	0	2.140,00						2.140,00	0,00	-	-
20	INTÉRPRETE DE LIBRAS	3	1.605,00						1.605,00	4.815,00	1.059,30	5.874,30
21	MERENDERA	67	1.320,00						1.320,00	88.440,00	19.456,80	107.896,80
22	MONITOR	7	1.320,00						1.320,00	9.240,00	2.032,80	11.272,80
23	MOTORISTA CAT. D/E	0	2.280,00						2.280,00	0,00	-	-
24	NUTRICIONISTA	4	2.140,00						2.140,00	8.560,00	1.883,20	10.443,20
25	OPERADOR DE ROÇADEIRA	4	1.320,00						1.320,00	5.280,00	1.161,60	6.441,60
26	PEDAGOGO	53	1.320,00	330				356,25	2.006,25	106.331,25	15.391,20	121.722,45
27	PEDREIRO	1	1.320,00						1.320,00	1.320,00	290,40	1.610,40
28	PINTOR	0	1.320,00						1.320,00	0,00	-	-
29	PROFESSOR HORISTA	20	100						1.000,00	20.000,00	440,00	20.440,00
30	PROFESSOR PEB I	248	1.320,00				330	287,5	1.937,50	480.500,00	72.019,20	552.519,20
31	PROFESSOR PEB II	28	1.320,00				330	356,25	2.006,25	56.175,00	8.131,20	64.306,20
32	PSICOLOGO	1	2.140,00						2.140,00	2.140,00	470,80	2.610,80
33	PSICOPEDAGOGO	2	1.605,00						1.605,00	3.210,00	706,20	3.916,20
34	SERVENTE	0	1.320,00						1.320,00	0,00	-	-
35	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	0	1.550,00						1.550,00	0,00	-	-
36	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	0	1.550,00						1.550,00	0,00	-	-
37	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1	1.550,00						1.550,00	1.550,00	341,00	1.891,00
38	TUTOR	22	1.320,00						1.320,00	29.040,00	6.388,80	35.428,80

39	VIGIA	79	1.320,00						
		828	63.570,00						

FOLPAG - CONTRATO ATUAL

RESUMO GERAL			
TOTAL DE PROVENTOS BRUTOS			1.333.533,75
BASE DE CÁLCULOS PATRONAL INSS			64.470,00
TOTAL PATRONAL INSS - 21% e 1%			260.948,60
TOTAL PROVENTOS BRUTOS + ENCARGOS			1.594.482,35

FOLPAG - CONTRATO COM ALTERAÇÃO

RESUMO GERAL			
TOTAL DE PROVENTOS BRUTOS			1.309.021,25
BASE DE CÁLCULOS PATRONAL INSS			63.570,00
TOTAL PATRONAL INSS - 21% e 1%			238.104,90
TOTAL PROVENTOS BRUTOS + ENCARGOS			1.547.126,15

IMPACTO MENSAL DA REDUÇÃO:

REF.	FOLPAG - CONTRATO TEMPORÁRIO					
	QTD.	V. BRUTO	BASE CÁLC. PATRONAL	V. ENCARGOS	BRUTO + ENCARGOS	
IMPACTO REAJUSTES	828	R\$ 24.512,50	R\$ 900,00	R\$ 22.843,70	R\$	47.356,20
	828	R\$ 24.512,50	R\$ 900,00	R\$ 22.843,70	R\$	47.356,20

IMPACTO ANUAL DA REDUÇÃO:

REF.	FOLPAG - CONTRATO TEMPORÁRIO					
	QTD.	V. BRUTO	V. LÍQUIDO	V. ENCARGOS	BRUTO + ENCARGOS	
IMPACTO ANUAL	828	R\$ 245.125,00	R\$ 9.000,00	R\$ 228.437,00	R\$	473.562,00
	828	R\$ 245.125,00	R\$ 9.000,00	R\$ 228.437,00	R\$	473.562,00



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BD3-56B1-01B0-3A39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILLENE FERREIRA DE SOUZA MADUREIRA (CPF 657.XXX.XXX-72) em 26/09/2023 10:16:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/8BD3-56B1-01B0-3A39>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1392/2021-PMS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com pessoal do quadro efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Parágrafo Único. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - carência de pessoal quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro efetivo;
- III - carência de pessoas para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais;
- IV - outros serviços essenciais, em caráter de urgência, declarados pelo Poder Executivo

Art. 3º As contratações de que trata essa lei serão realizadas pelo prazo de até 12 meses podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses por servidor contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As contratações poderão ser realizadas somente com observância da Dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizem.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar quadro quantitativo e tabelas de remunerações para as hipóteses de contratação previstas na presente Lei. Conforme anexos I, II, III e IV.

§ 1º Os profissionais contratados para as funções de professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de regência, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Os profissionais contratados para as funções de pedagogo, professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de interiorização, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de atividade técnica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, ressalvadas aquelas expressamente previstas nesta lei.

Art. 6º Será firmado Contrato Administrativo de natureza jurídica administrativa vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no Contrato.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante Sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa nos moldes previstos na Lei nº 753/2006, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santana.

Art. 8º O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III - por iniciativa do contratado; e

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Art. 9º As contratações, na forma desta Lei, observarão ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 1.237/2019, de 27 de fevereiro de 2019, mantidas, se houver, as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 1.382/2021-FMS, de 27 de outubro de 2021.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana-AP, 20 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - DA LEI Nº 1392/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	AGENTE DE PORTARIA	R\$ 1.200,00
2	ASSESSOR I	R\$ 1.518,66
3	ASSESSOR II	R\$ 2.140,00
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
5	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.140,00
6	AUXILIAR DE DISCIPLINA	R\$ 1.200,00
7	AUXILIAR DE MOTORISTA	R\$ 1.200,00
8	CARPINTEIRO	R\$ 1.518,66
9	CONSULTOR TÉCNICO	R\$ 2.278,00
10	CUIDADOR	R\$ 1.200,00
11	ELETRICISTA	R\$ 1.518,66
12	ENCANADOR	R\$ 1.518,66
13	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.140,00
14	FONOAUDIÓLOGO	R\$ 2.140,00
15	MERENDEIRA	R\$ 1.200,00
16	MONITOR	R\$ 1.200,00
17	MOTORISTA	R\$ 1.360,00
18	NUTRICIONISTA	R\$ 2.140,00
19	PEDAGOGO	R\$ 1.605,00
20	PEDREIRO	R\$ 1.518,66
21	PINTOR	R\$ 1.518,66
22	PROFESSOR HORISTA	R\$ 100,00
23	PROFESSOR PEB I	R\$ 1.518,66
24	PROFESSOR PEB II	R\$ 1.605,00
25	PSICOLOGO	R\$ 2.140,00
26	PSICOPEDAGOGO	R\$ 1.605,00
27	SERVENTE	R\$ 1.200,00
28	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	R\$ 1.360,00
29	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.360,00
30	TUTOR	R\$ 1.200,00
31	VIGIA	R\$ 1.200,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1406/2022-PMS, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 1.392/2021 SOBRE
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, da Lei nº 1.392/2021, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, por prestação de serviços, bolsistas, horistas e contratos administrativos, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com pessoal do quadro efetivo."

Art. 2º o art. 5º, da Lei nº 1.392/2021, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar quadro quantitativo e tabelas de remunerações para as hipóteses de contratação previstas na presente Lei. Conforme anexos I, II, III, IV, e V.

§ 1º Os profissionais contratados para as funções de professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de regência, nos termos da regulamentação em vigor, de 25% sobre o seu vencimento base.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de interiorização, nos termos da regulamentação em vigor, de 21,5% sobre o vencimento base.

§ 3º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de atividade técnica, nos termos da regulamentação em vigor, de 25% sobre o vencimento base.

§ 4º Os profissionais contratados para a função de médico especialista, perceberão, além da remuneração prevista no anexo II, gratificação de especialidade, nos termos da regulamentação em vigor, de R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais).

§ 5º Os profissionais contratados como prestadores de serviços, desempenharão suas atividades nos órgãos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ou às entidades conveniadas, tais como Abrigo Municipal, Casa da Hospitalidade, Abrigo do Idoso, Conselho Tutelar, Centros de Referência em Assistência Social, e perceberão a título de pagamento pelo serviço prestado os valores constantes para as respectivas funções ocupadas de acordo com o anexo V desta Lei.

§ 6º Os profissionais contratados como bolsistas perceberão a título de pagamento de bolsa, de acordo com o anexo II, observados os critérios que serão definidos e regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º Além dos cargos previstos no anexo II, fica autorizada a contratação temporária de profissionais da área da saúde, de forma excepcional para o enfrentamento à COVID-19, em casos de calamidade e/ou emergência na saúde pública, observado o limite de 60 (sessenta) contratações e os valores constantes para os respectivos cargos ocupados do anexo II.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, ressalvadas aquelas expressamente previstas nesta lei."

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 1.392/2021, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 6º Será firmado Contrato Administrativo de natureza jurídica administrativa vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no Contrato, exceto para prestadores de serviços, trabalhadores horistas e bolsistas."

Art. 4º As contratações, na forma desta Lei, observarão ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Os anexos I, II, III e IV da Lei nº 1.392/2021, de 20 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme os anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSALINA MATOS, em Santana-AP, 10 de março de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – DA LEI Nº 1406/2022-PMS

CARGOS E SALÁRIOS – BOLSISTAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TEMPORÁRIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	ADMINISTRADOR	R\$ 2.140,00
2	AGENTE DE PORTARIA	R\$ 1.350,00
3	ARQUITETO	R\$ 2.140,00
4	ASSESSOR I	R\$ 1.550,00
5	ASSESSOR II	R\$ 2.280,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 2.280,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.350,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.140,00
9	AUXILIAR DE DISCIPLINA	R\$ 1.350,00
10	AUXILIAR DE MOTORISTA	R\$ 1.350,00
11	CARPINTEIRO	R\$ 1.550,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	R\$ 2.280,00
13	CONTADOR	R\$ 2.280,00
14	CUIDADOR	R\$ 1.350,00
15	ELETRICISTA	R\$ 1.550,00
16	ENCANADOR	R\$ 1.550,00
17	ENGENHEIRO	R\$ 2.140,00
18	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.140,00
19	FONOAUDIÓLOGO	R\$ 2.140,00
20	INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 1.605,00
21	MERENDEIRA	R\$ 1.350,00
22	MONITOR	R\$ 1.350,00
23	MOTORISTA	R\$ 1.360,00
24	NUTRICIONISTA	R\$ 2.140,00
25	OPERADOR DE ROÇADEIRA	R\$ 1.350,00
26	PEDAGOGO	R\$ 1.605,00
27	PEDREIRO	R\$ 1.550,00
28	PINTOR	R\$ 1.550,00
29	PROFESSOR HORISTA	R\$ 100,00
30	PROFESSOR PEB I	R\$ 1.550,00
31	PROFESSOR PEB II	R\$ 1.605,00
32	PSICOLOGO	R\$ 2.140,00
33	PSICOPEDAGOGO	R\$ 1.605,00
34	SERVENTE	R\$ 1.350,00
35	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	R\$ 1.550,00
36	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	R\$ 1.550,00
37	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.550,00
38	TUTOR	R\$ 1.350,00
39	VIGIA	R\$ 1.350,00



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 247/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 27 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, se necessário, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

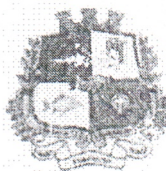
Em anexo:

1. Projeto de Lei Nº 63/2023 – CMS de autoria do Poder Executivo, "ALTERA DISPOSITIVOS E O ANEXO DA LEI Nº 1.392/2021, QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL."

Respeitosamente,

Maria de Nazare Xavier Gomes
MARIA DE NAZARÉ XAVIER GOMES
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
27/09/23
Assinatura*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 275/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 26 de setembro de 2023.

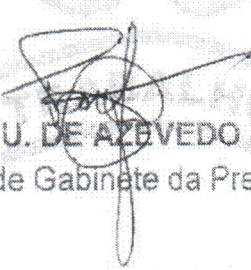
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

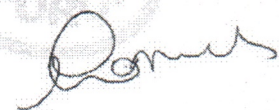
Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 035/2023 – PMS e Projeto de Lei para protocolo e tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria para protocolo e tramitação nesta Secretaria Legislativa Mensagem nº 035/2023 – PMS – que encaminha Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



26/09/2023



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 278/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 27 de setembro de 2023.

À Senhora vereadora

DIANA CASTELO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 063/2023 - PMS

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

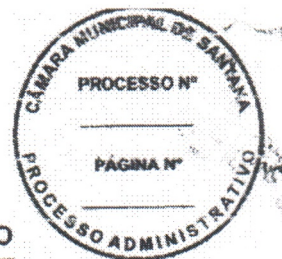
Projeto de Lei nº 063/2023 – de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos e anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.170/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 27 de Setembro de 2023.

Ao Senhor

Vereador LUIZ OTAVIO BRANCO PICANÇO

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria o *projeto de Lei nº 063/2023, de autoria do executivo Municipal*, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno. O mesmo altera dispositivos e anexo da Lei nº 1.392/2021, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da constituição federal*.

Atenciosamente,


Ver.ª Profa.ª Diana Chagas
Pinto Castelo - Podem...
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Amapá

Câmara Municipal de Santana

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Gabinete Vereador Luiz Otávio Branco Picanço

MEMORANDO Nº 33/2023 - GAB/VER. DR. LUIZ OTÁVIO

Santana-AP, 28 de setembro de 2023.

À Senhora

Vereadora Diana Castelo

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento de parecer de propositura.

Senhora Vereadora,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

I. Projeto de Lei nº 63/2023: QUE ALTERA DISPOSITIVOS E O ANEXO DA LEI Nº 1.392/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Atenciosamente,


Dr. Luiz Otávio

Vereador – Cidadania

Relator CCJR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.171/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP, 28 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

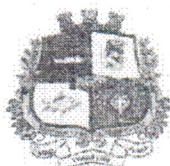
Senhor Presidente,

cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria, o parecer do PROJETO DE LEI Nº 63/2023 – CMS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, para tramitação legal.

Respeitosamente,


Ver.ª Prof.ª Diana Chaga
Pinto Castelo - Podemos.
CPF: 432.378.272-16

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 279/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 28 de setembro de 2023.

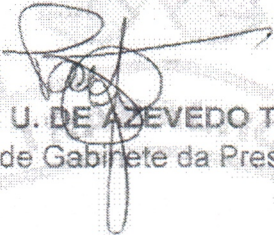
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 63/2023 – de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos e anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

Atenciosamente,


PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

*Recebido em
28.09.2023
Oscar*

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 53ª Sessão Ordinária

Data 28/09/23

Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 60/2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLADO

Processo nº 1366/23

Data 28/09/23

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 53ª Sessão Ordinária

UNIM Discussão
Data 28/09/23

Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 63/2023, de
autoria do Executivo Municipal, que altera
dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021,
que dispõe sobre a contratação por tempo
determinado para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público,
nos termos do inciso IX do artigo 37, da
Constituição Federal, a qual esta comissão
opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal – EM, o Projeto de Lei nº 63/2023, que altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 26 de setembro de 2023.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Para que a presente propositura esteja dentro da legalidade, imperioso se torna a análise da Constituição Federal, em seu artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 63/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Outrossim, na referida propositura, se observa que não há presença de vício material ou formal, mesmo porque, trata-se de propositura em que a competência de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer violação a Constituição Federal de 1988, não havendo óbice para sua aprovação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof^a. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof^a. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

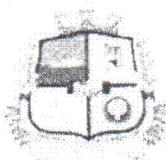
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63/2023.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCDOB

MEMORANDO Nº 026/2023 – CMS
GABINETE VER. ADELSON DE ROCHA - PCdoB

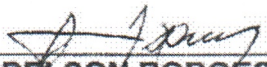
Santana – Ap 28 de setembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, o presente parecer do PROJETO DE LEI 63/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI QUE QUE ALTERA DISPOSITIVOS E O ANEXO DA LEI Nº 1.392/2021, QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ora em análise que trata da Comissão de Orçamento e Finanças – COF para os encaminhamentos necessários, tramitação legal e dá outras providências.

Respeitosamente,



Ver. ADELSON BORGES ROCHA - PCdoB
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças – COF

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 53ª Sessão Ordinária

Data 28.09.23

Bunif
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 1369/23

Data 28.09.23

Bunif
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 62/2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 53ª Sessão Ordinária

UNICA Discussão
Data 28.09.23

Bunif
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei que "que Altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal."

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei ____/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei que que Altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 4 (quatro) artigos e 1 (um) anexo, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei ora analisado, visa alterar dispositivos e o anexo I da Lei nº 1.392/2021.

O referido PL encontra-se respaldado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000) que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo.

Entre seus itens, está previsto que cada aumento de gasto precisa vir de uma fonte de financiamento correlato e os gestores precisam respeitar questões relativas ao fim, de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas saudáveis.

Em decorrência da redução da arrecadação dos repasses constitucionais, principalmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, de maneira a cumprir o que determinam os arts. 19, III e 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário o presente projeto, em face da situação emergencial quanto a queda dos referidos repasses públicos.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº ____/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.



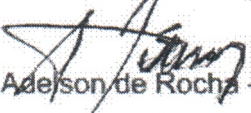
**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 28 de setembro de 2023

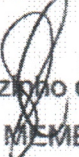
VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

PRESIDENTE


Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO



De: **Andressa Kelly da Silva Feio** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**

Despacho: **17- 15.808/2023**

Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Assunto: **PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO LEI CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Santana/AP, 29 de Setembro de 2023

Prezados(as),

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 63, que altera dispositivo e o anexo I da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal.. Dá análise dos autos, observa-se que o referido PL de autoria do Poder Executivo tramitou regularmente na Câmara Municipal de Santana, sendo ao final, aprovado pelo plenário daquele Órgão.

Pelo exposto, encaminho a Lei nº 1.479, **de 29 de setembro de 2023**, para sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal e posterior publicação do Diário Oficial do Município.

Atenciosamente,

Andressa Kelly da Silva Almeida

Assessora Técnica Executiva

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento:

Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 02/10/2023 10:10:48 por Leila Almeida Dos Santos - Assessora Governamental

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 292/2023 – GAB/PRES/CMS.

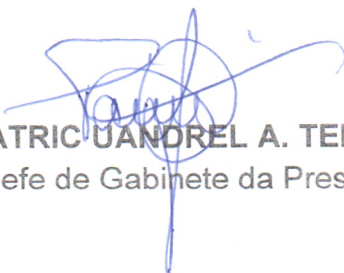
Santana, 11 de outubro de 2023

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal nº 1478/2023 e cópia do Projeto de Lei nº 58/2023.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa uma via da Lei nº 1478/2023 – PMS – dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassado pela União, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional da enfermagem.

Atenciosamente,



PATRIC VANDOREL A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 946/2023-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 02 de outubro de 2023.

Ao Sr.

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Rua General Ubaldo Figueira, nº 54, bairro Central. CEP: 68.925-186. Santana/AP

E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.478/2023-PMS E DE
CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 58/2023.**

ESTADO DO PARÁ
PODERA EXECUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLADO Nº. 576 / 23

Senhor Presidente,

Recebido em 10 / 10 / 23

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia Casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal nº 1.478/2023 – PMS, dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassado pela União, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional da enfermagem.

Informo que a publicação da respectiva Lei está registrada no Diário Oficial do Município – DOM nº 1659 (29/09/23).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, vossos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto nº 024/2021